

Processo: 0085181-63.2020.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Requerido: DAYVISSON MARINS BARBOSA DA SILVA
Requerido: DANIEL LUCIO DA SILVEIRA
Requerido: AUTO POSTO GERANIUS LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Chaves Espindola

Em 25/04/2020

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública através da qual pretende o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a concessão de tutela de urgência para determinar que os réus AUTO POSTO GERANIUS, nome fantasia POSTO TOP SHOW, DAYVISSON MARINS BARBOSA DA SILVA e DANIEL LUCIO DA SILVEIRA (DEPUTADO FEDERAL, demandando neste feito como pessoa natural), se abstenham de fomentar, incitar, organizar, realizar e/ou participar de manifestações em locais públicos no Município de Itaboraí, durante a vigência das normativas federais, estaduais e municipais de distanciamento social, incluindo-se passeatas, carreatas e manifestações públicas presenciais de qualquer gênero, especialmente as já agendadas para os dias 25.04.2020 e 26.04.2020, no Município de Itaboraí, sob pena de multa não inferior a cem mil reais por evento.

Desnecessárias maiores digressões acerca do grave e ímpar momento pelo qual passamos no que tange às questões de saúde pública, por força de doença para a qual ainda não há vacina ou tratamento médico de comprovada e estabelecida eficácia. O autor lastreia seu pleito na possível infringência pelos réus de normas editadas com intuito de estabelecer forma de enfrentamento da pandemia que nos assola.

Tal é o limite de análise possível ao Poder Judiciário, que não pode pautar quaisquer decisões em critérios pessoais e individuais, substituindo aqueles estabelecidos pelos gestores públicos competentes e que detém os melhores dados para estipulação das políticas públicas adequadas.

Por outro lado, dúvida não pode haver acerca da competência de Estados e Municípios para deliberação sobre o tema. Não há dúvida e sequer se questiona no feito a possibilidade de disciplinamento da matéria por parte do Município réu. Como sabido, por outro lado, reconhecido o estado de calamidade pública, face a situação de emergência e gravidade vivenciada, impondo-se ao gestor municipal, maior conhecedor das necessidades locais, implementar políticas públicas adequadas ao combate da pandemia enfrentada, de modo a tentar assegurar o direito à saúde dos munícipes. Dentre as medidas legitimamente eleitas, chama especial atenção a que objetiva

restringir a circulação de pessoas e evitar aglomerações, de modo a diminuir a velocidade de contágio do vírus que se espalha. Ora, por certo que quem melhor deve conhecer a gravidade da situação local e as medidas restritivas necessárias à verdadeira batalha que se desenvolve, é o Poder Executivo local, a quem não só deve, mas verdadeiramente se impõe, a adoção e implementação das mesmas, que, observando-se a velocidade na alteração do quadro, tem exigido sucessivas determinações, cada vez mais gravosas, a nitidamente indicar o avanço do quadro indesejado. Evidentemente, por ser de interesse e desejo de todos, tão logo evidenciado o controle do quadro, abrandar-se-ão as exigências existentes.

Na hipótese em questão, é expressa e taxativa a norma municipal acerca das restrições que se entende necessária para o momento na localidade em questão. O município de Itaboraí tem editado o Decreto nº 57 de 22 de abril de 2020, que em seu art. 4º, inciso I, prevê expressamente a suspensão de autorização para realização de "eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, carreatas, shows, feiras, eventos científicos, comissões, passeatas e afins."

São as exatas hipóteses descritas na inicial, cujo dano potencial é justificador da disciplina legal estabelecida.

A urgência da medida, por outro lado, está na proximidade e divulgação objetiva das práticas vedadas.

Em verdade, reconhecida a competência municipal para a regularização das restrições necessárias, sequer necessária, em tese, qualquer decisão judicial, não fosse a aparente recalcitrância em sua obediência por parte dos réus.

Por tais razões, DEFIRO a concessão da tutela de urgência requerida para DETERMINAR que os réus se abstenham de realizar as carreatas e manifestações por eles organizadas e agendadas para os dias 25.04.2020 e 26.04.2020, no Município de Itaboraí, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por evento, a ser solidariamente suportada.

Intimem-se, com a máxima urgência.

Comunique-se a presente decisão às Autoridades locais, bem como à Polícia Militar, ficando desde já deferida ampla divulgação local da mesma diretamente pelo autor, de modo a viabilizar sua eficácia e cumprimento.

Encaminhe-se e distribua-se oportunamente ao Juízo competente para determinação de citação e prosseguimento.

Rio de Janeiro, 25/04/2020.

Marcelo Chaves Espindola - Juiz do Plantão

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Chaves Espindola

Em ____/____/____



Código de Autenticação: **4YL3.MU8F.XP5G.BBN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

